



**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 009/2.008
DE 27 DE JUNHO DE 2.008.**

DO

PROJETO DE LEI N.º 007/2008 DE 25 DE JUNHO DE 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 007/2008, QUE **“AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL MEDIANTE AVALIAÇÃO PRÉVIA E TAMBÉM PRECEDIDA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PARA A INSTALAÇÃO DE EMPRESA FRIGORÍFICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRAFO DE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e a alienar parte do bem imóvel público municipal, mediante avaliação prévia e precedida de licitação, na modalidade concorrência, para a instalação de empresa frigorífica no Município, adiante especificado:

“Área urbana com 132.510,00m²(cento e trinta e dois mil, quinhentos e dez metros quadrados), situada á margem direita da antiga rodovia estadual MS-338, saída para Bataguassu, à margem esquerda à jusante do córrego corixo, no perímetro urbano deste Município, transcrita perante a Serventia Registral Imobiliária de Brasilândia – MS, sob o nº 3.234, ficha 01.



**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

§ 1º. O imóvel com as benfeitorias já existentes com características de abatedouro de pequeno porte, será destinado única e exclusivamente à instalação de um complexo industrial compreendendo frigorífico para abatedouro de bovinos, suínos, caprinos, aves e demais atividades correlatas, sendo a atual estrutura aproveitada para a ampliação do empreendimento, conforme interesse ao adquirente, sendo vedada a sua utilização para outras finalidades, bem como a transferência da execução dos serviços para terceiros, sob pena de reversão dos bens e quaisquer benfeitorias ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal devesa constituir mediante decreto, comissão especial de avaliação do bem imóvel, bem como para definir o valor do lance mínimo, nos termos do artigo 17, inciso I, da lei federal 8.666/93. Parágrafo único. A comissão especial terá o prazo máximo de 15(quinze) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º. A modalidade licitatória para a alienação será a concorrência pública, nos termos também do artigo 17, inciso I, da lei federal 8.666/93.

Art. 4º. A arrematante se obriga a respeitar as leis ambientais, construir sistemas de tratamento dos efluentes e dejetos oriundos do complexo industrial, bem como a respeitar a legislação em vigor pertinente à atividade.

Art. 5º. A arrematante deverá iniciar a operação de abate de bovinos, suínos, caprinos, aves e demais atividades correlatas, até o 6º(sexto) mês subsequente à arrematação.

Parágrafo único. O prazo para início da operação de abate de bovinos poderá ser prorrogado por no máximo uma vez e por igual período ao estabelecido neste artigo, mediante decreto contendo a motivação detalhada do retardamento, com o posterior deferimento da Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Caso a arrematante não dê início ao empreendimento com o abate de bovinos, suínos, caprinos, aves e demais atividades correlatas no prazo previsto no artigo anterior, e/ou desista da conclusão das benfeitorias, o imóvel será revertido ao Município, em seu estado natural e também como as benfeitorias já edificadas e realizadas, sem direito do arrematante a restituição de quaisquer valores, bem como sem direito a retenção por eventuais benfeitorias.

Art. 7º. As despesas decorrentes da Escritura Pública e também da averbação das benfeitorias a serem realizadas no imóvel, correrão por conta exclusiva da arrematante.



**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
www.camarasantaritadopardo.com.br**

Art. 8º. Deverá constar da Escritura Pública Cláusula de Reversão do imóvel acaso descumpridas as condições previstas nos artigos anteriores, bem como as condições em que dar-se-á a reversão.

Art. 9º. Em qualquer época que se verificar o encerramento ou paralisação definitiva das atividades da arrematante, o bem deverá ser revertido ao Patrimônio Público Municipal, nos termos dos artigos anteriores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

José Ferreira de Matos
Presidente

Joel da Silva
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob n.º 009/2.008, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.